



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

PARECER Nº 3, DE 2005 - CCS

Parecer do Conselho de Comunicação Social sobre Ofício da presidência da Associação Brasileira de Televisão Universitária - ABTU, datado de 10.3.2005, que trata do Decreto Federal nº 5.371, de 17.2.2005, relacionado às retransmissoras das televisões institucionais da União.

Relator: **Gilberto Carlos Leifert**

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho do Presidente do Conselho de Comunicação Social, datado de 6 de junho, foi distribuído a este Conselheiro o expediente da ABTU – Associação Brasileira de Televisão Universitária, com sede em S. Paulo, nele representada por seu presidente, nosso ilustre confrade **Consº GABRIEL PRIOLLI**, por meio do qual aquela entidade, que congrega 34 instituições de ensino superior voltadas à produção de televisão educativa, tece críticas ao disposto no Decreto nº 5.371, de 17/02/05 [1].

Referido diploma do Executivo continha as seguintes inovações:

- a. criava um novo serviço, o de Retransmissão Institucional (RTVi), ensejando outorgas apenas para prefeituras ou órgão da administração municipal;
- b. introduzia limitações para a retransmissoras da Amazônia Legal;
- c. extinguiu a identificação de canais por modalidade de serviço, quais sejam comercial, educativo e, agora, institucional, ensejando que qualquer canal poderia vir a ser requerido para qualquer tipo de programação;
- d. determinava que as entidades autorizadas (RTV ou RpTV), que ainda não tivessem implantado o serviço, dispõem de prazo de 24 meses, a partir de 18/2/05, para início de operação;
- e. possibilitava a transferência de autorização deferida a prefeitura para geradora.

No documento [anexo], a ABTU manifesta preocupação com a edição do Decreto nº 5.371, de 17/2/05 [1] que criou a figura das “retransmissoras das televisões institucionais da União” e conclama este Conselho a refletir sobre os seguintes argumentos:

1. haveria *“uma forte possibilidade de que as emissoras institucionais sejam utilizadas como máquinas de propaganda do poder municipal, a exemplo do que já acontece, infelizmente, com a grande maioria das emissoras educativas regionais que estão em mãos de grupos políticos”*;
2. a via Decreto *“não é a maneira mais democrática de legislar sobre comunicações”*;
3. as emissoras educativas são proibidas por lei de comercializar espaços, enquanto essa possibilidade passa a ser admitida pelas emissoras institucionais. *“Ficam estabelecidos assim dois pesos e duas medidas para serviços de televisão que têm objetivos semelhantes: a formação e a informação do cidadão”*;
4. referindo-se aos estudos em andamento para a implantação, no país, da televisão digital, *“a criação das retransmissoras institucionais, neste momento, congestionam ainda mais o limitado espectro de radiodifusão”*.

Ocorre que o Poder Executivo, um mês e meio mais tarde, editou novo Decreto, sob nº 5.413, de 06/4/05 [2], por meio do qual alterou o texto do diploma que merecera as críticas da ABTU no mencionado ofício. Em face desse fato novo, este Relator houve por bem dirigir-se a V. Exa. em 27/6, solicitando vênias para colher nova manifestação da ABTU.

Em resposta de 06/7, a ABTU atualiza sua posição, como a seguir resumo:

1. as alterações promovidas no decreto respondem em parte as preocupações da ABTU;
2. a nova redação dada ao Regulamento elimina a possibilidade de uso político indevido das estações retransmissoras de televisão institucional;
3. alerta para os inconvenientes provocados pela ampliação do serviço de retransmissão de TV, inclusive com a criação da figura das retransmissoras de televisão institucional (RTVi) em relação à implantação do sistema de tv digital;
4. reitera que a via do decreto é imprópria e que a matéria deveria ser objeto de deliberação pelo Congresso Nacional.

É o relatório.

II – PARECER

Eram plenamente justificáveis as apreensões manifestadas ao CCS pelo ilustre Cons^o GABRIEL PRIOLLI na qualidade de presidente da ABTU.

Diante das várias interpretações acerca do Decreto nº. 5.371/2005, que aprovou o Regulamento dos Serviços de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, primordialmente no que concerne à legalidade da criação do Serviço de Retransmissão de Televisão Institucional – RTVI, assim como a exclusão desses Serviços como uma modalidade de Serviço Especial – é oportuno lembrar que:

1. Nos âmbitos do Direito Administrativo e da legislação específica não há previsão para se “apelidar” serviços. Estes podem ser classificados de diversas formas, em razão de alguma característica técnica ou de seu conteúdo e, ainda, por propriedade, critério em que se enquadra a definição da RTVI (“explorado diretamente pela União”). Entretanto, nem o “apelido” nem a classificação podem ser criados senão por Lei, donde ser um Regulamento meio inidôneo para os fins colimados pelo Poder Público.

2. O Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV) é aquele que se destina a retransmitir, de forma simultânea ou não-simultânea, os sinais de estação geradora de televisão para a recepção livre e gratuita pelo público em geral. É, portanto um Serviço que pressupõe a existência de estação geradora de televisão que ceda os sinais.

Na prática, o Executivo, através de uma nova modalidade de retransmissora, criou a figura da TV Institucional, não prevista em Lei. Concomitantemente, ensejar-se-ia a Câmaras de Vereadores e Prefeituras o exercício da atividade de radiodifusão, independentemente de licitação ou consulta pública, e em desacordo com os regramentos vigentes.

No entanto, se a Lei não mudou, teriam curiosamente mudado as interpretações a respeito da legislação de radiodifusão.

Assim é que a criação, por decreto, de novas modalidades de serviços no âmbito da radiodifusão, além da comercial e da educativa –, estas instituídas em lei –, configuram impropriedade. Tais inovações e pretensões do Executivo dependem de lei federal, na forma prescrita pela Carta Magna em seu art. 22 – nº IV, que reserva à União (leia-se ao Congresso Nacional), a competência privativa para legislar sobre radiodifusão.

Nada obstante, como visto, o Executivo houve por bem corrigir em parte as impropriedades do Regulamento, revogando, com efeito, o art.15; o inciso I do art. 33 e os arts. 34, 35 e 36. Desse modo, subtraiu-se das Câmaras de Vereadores e Prefeituras municipais a iniciativa de operar os serviços, afastando os riscos de desvirtuamento que motivaram o alerta da ABTU e o congestionamento do espectro.

Persiste, entretanto, no (novo) Decreto nº 5.413, de 06/4/05, a definição de “Retransmissão Institucional”, a qual, como já foi aqui assinalado, não poderia ter sido feita via Regulamento.

Assim, embora a ABTU tenha reiterado as críticas mesmo após a edição do Decreto nº 5.413, de 06/4/05, este Conselheiro considera que o Executivo, com a edição deste segundo Decreto, promoveu reparos que, em parte superam os pontos que haviam motivado o expediente que a entidade enviou a este Conselho de Comunicação Social.

O parecer, portanto, é pelo **A R Q U I V A M E N T O** do expediente, oficiando-se a ABTU – Associação Brasileira de Televisão Universitária.

Plenário do Conselho de Comunicação Social, 10 de outubro de 2005.

Arnaldo Niskier
Presidente do Conselho de Comunicação Social

Notas:

[1] Aprova o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, do presidente Luiz Inácio Lula da Silva. D.O.U. de 18/02/2005, P. 1.

[2] Altera o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17/02/05 e dá outras providências. D.O.U. de 07/04/2005, P. 11.